



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5º Gabinete do Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA n. 0026581-96.2025.8.17.9000

IMPETRANTE: DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

ADVOGADO: João Gabriel Nascimento Barbosa – PE 067.757

IMPETRADO: RODRIGO MOTA DE FARIAS, Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

LITISCONSORTE: DIOGO CASE MORAES

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Débora Luzinete de Almeida Severo, Deputada Estadual, contra ato do Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), Deputado Rodrigo Mota de Farias. O ato coator é o Ato nº 656/2025, de 09 de setembro de 2025, que anulou a instalação e eleição da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar contratos de publicidade do Poder Executivo, e reabriu o prazo para indicação de novos membros.

A Impetrante alega, em suma, que o referido ato é ilegal e inconstitucional, pois viola os princípios da proporcionalidade, da representatividade, da moralidade e do devido processo constitucional legislativo. Sustenta que o ato busca convalidar uma "manobra partidária" ocorrida em 18 de agosto de 2025, na qual parlamentares da oposição se desfiliaram do PSB para alterar a composição da CPI e garantir a maioria. Tais movimentações partidárias já foram objeto de decisão judicial que suspendeu sua eficácia. A reabertura do prazo para indicações ignoraria a situação jurídica consolidada, permitindo que a oposição se beneficiasse de um ato já suspenso pela Justiça.



Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do Ato nº 656/2025, na parte que anula a reunião de instalação e reabre o prazo para indicação, bem como, no mérito, a sua anulação definitiva.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança exige a coexistência de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (fumaça do bom direito) e o perigo de ineficácia da medida se a decisão for concedida apenas ao final do processo (perigo da demora).

O princípio da proporcionalidade na composição das Comissões Parlamentares de Inquérito é preceito constitucional e regimental que visa a garantir a representatividade das bancadas partidárias. O Regimento Interno da ALEPE estabelece critérios claros para a formação das CPIs.

O Ato nº 656/2025, ao anular a instalação da CPI e reabrir o prazo para indicação de membros, parece ter ignorado a situação jurídica consolidada em 18 de agosto de 2025, data final para a indicação. As decisões judiciais que suspenderam a eficácia das movimentações partidárias dos Deputados Diogo Moraes, Waldemar Borges e Junior Matuto são fatos novos que deveriam ter sido considerados, mas foram aparentemente desconsiderados pelo ato coator.

Ademais, a reabertura de um prazo já expirado, após o esgotamento do prazo regimental e a devida instalação da CPI, pode configurar um ato de desvio de finalidade, com o objetivo de beneficiar um grupo político que tentou, por meio de manobra, obter a maioria na Comissão. Isso pode configurar violação aos princípios da moralidade e da legalidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 58, §§ 1º e 3º, assegura que as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) devem respeitar a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares. Esta é uma garantia para as minorias parlamentares, a fim de que possam fiscalizar os atos do Poder Público.

A validade da composição de uma CPI deve ser aferida no momento em que ela é criada.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que a



proporcionalidade na formação da comissão não pode ser alterada por mudanças partidárias supervenientes que não sigam o devido processo legal. A CPI em questão foi instaurada em 04/08/2025, e as indicações dos membros foram feitas com base na realidade partidária existente naquela data.

A conduta da autoridade coatora, ao anular a formação da CPI e reabrir o prazo para indicações, desconsidera o marco temporal estabelecido e as decisões judiciais que suspenderam as "manobras partidárias". Isso configura um claro desvio da norma constitucional, permitindo que alterações de última hora interfiram na proporcionalidade da comissão, algo que é expressamente vedado pela jurisprudência do STF. Dessa forma, a anulação e a reabertura do prazo violam um direito fundamental dos parlamentares.

Nesse sentido, a argumentação da Impetrante demonstra, em sede de cognição sumária, a aparente ilegalidade e inconstitucionalidade do ato impugnado, o que configura o pressuposto da fumaça do bom direito.

Caso a liminar não seja concedida, a reabertura do prazo permitirá a indicação de novos membros com base em uma composição partidária que é objeto de suspensão judicial, o que pode levar à instalação de uma CPI com representação desequilibrada e ilegítima. Uma vez instalada e em funcionamento, a CPI poderia produzir atos, convocar pessoas e realizar investigações, que seriam futuramente invalidados, gerando insegurança jurídica e grave prejuízo ao interesse público e aos parlamentares envolvidos.

O prosseguimento da CPI em bases potencialmente ilegais causaria danos de difícil reparação, uma vez que o trabalho da Comissão seria indevidamente comprometido, prejudicando o debate público e a fiscalização do Poder Executivo. Assim, o perigo da demora se mostra presente.

Diante do exposto, e com base na plausibilidade jurídica do direito invocado e no perigo de ineficácia da medida, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para:

- i) **SUSPENDER** os efeitos do **Ato nº 656/2025**, de 09 de setembro de 2025, publicado pelo Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, especificamente nos artigos 2º e 3º, que anulam a reunião de instalação e reabrem o prazo para a indicação de membros da CPI.
- ii) **DETERMINAR** à autoridade coatora que se abstenha de dar



prosseguimento à reabertura do prazo e à nova formação da CPI com base no referido ato, e que observe a composição partidária do dia 18 de agosto de 2025, com a devida observância do **Ato nº 573/2025**, que trata da designação dos membros da CPI.

Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora, no prazo legal, para que preste as informações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Publique-se e cumpra-se.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

anv

